

Lei Nº 1088

SÚMULA: Altera a Lei Municipal Nº 490 de 01.04.91, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal e Conselho Tutelar e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Marmeleiro, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Primeiro - As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementadas através de:

I – Políticas sociais básicas;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescente.

Parágrafo Segundo – O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marmeleiro, será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III – Departamento Municipal de assistência Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado em 01.04.91, pela Lei Municipal Nº 490 e alterado pela presente Lei, é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais, dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

A – Orientação e apoio sócio-familiar;

B – apoio sócio-educativo em meio aberto;

C – colocação sócio-familiar;

D – abrigo;

E – liberdade assistida;

F – internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescentes, Lei Federal 8069;

G – Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município.

VI – Regularizar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII – Propor Projeto de Lei sobre a remuneração ou não dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é formado de 12 (doze) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I – 06 (seis) membros integrantes do sistema de Administração Pública, atuantes no Município, indicados pelo órgão gestor:

A – Departamento Municipal de Assistência Social;

B - Departamento Municipal de Saúde

C- Departamento Municipal de Educação e Cultura;

D - Departamento Municipal de Esportes;

E - Um representante do Poder Judiciário;

F - Um representante do Ensino Público Estadual

II – 06 (seis) membros representantes da sociedade civil, eleitas nas conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- A - Representante da APAE;
- B - Representante da APMI;
- C - Representante das Igrejas Evangélicas;
- D - Representante da Igreja Católica;
- E - Representante do CEBEAR;
- F - Representante da Pastoral da Criança.

Parágrafo Único - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

Art. 8º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá dentre os seus membros indicados, tendo como quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 10 - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular que o perderá automaticamente, ao deixar o cargo.

Parágrafo Segundo – O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Terceiro - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Parágrafo Quarto - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) mudança de residência do Município.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 12 - O poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem

utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerência do Fundo.

Art. 14 – O Fundo se constitui de :

- a) Dotações Orçamentárias;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas, para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Legados
- e) Contribuições Voluntárias;
- f) O produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 15 – O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regulamento interno.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo.

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do C. M.D.C.A.;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescente, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do C.M.D.C.A.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 17 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar.

Art. 18 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada Conselheiro, poderá haver um suplente.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar, priorizar o atendimento às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98, 105 e 136, aplicando as medidas previstas no artigo 101, Inciso I `VII, da Lei Nº 8069 de 13.07.90.

SEÇÃO III

Do Funcionamento

Art. 21 - O Conselho Tutelar, funcionará em local cedido pelo município, no horário das repartições públicas municipais, com no mínimo 02 (dois) conselheiros por expediente.

Art 22 - Além do atendimento na repartição pública, citado no artigo anterior, haverá atendimento de plantão, no período noturno, feriados e finais de semana.

Parágrafo Único - As escalas dos Conselheiros Municipais, tanto no expediente normal ou plantão, serão estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV

Da Escolha dos Conselheiros.

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 anos;
- III- residir no município a mais de 02 anos;
- IV- reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;
- V- escolaridade mínima 2º grau completo;
- VI- não possuir cargo político eletivo;
- VII- contar com certidões negativas das Justiças Federal e Estadual.

Art. 24 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composição das candidaturas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 25 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizado sob a responsabilidade do C.M.D. C. A. e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros.

Art. 26 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não farão parte do quadro de funcionário da Administração Municipal, mas terão remuneração, fixada em Lei.

SEÇÃO V

Da perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 30 - As entidades não governamentais, escolhidas nas Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescentes, deverão reunir-se no prazo de 15 dias após as respectivas conferências, para em forum próprio escolher seus representantes efetivos e suplentes.

Art. 31 - Após a publicação desta Lei, no prazo máximo de 60 dias, os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 32 - A eleição do Conselho Tutelar, será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, presidida por seu Presidente, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Nº 490 e 619 e disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

JUVENAL GHETTINO
Prefeito Municipal